

1 / 28

Deliberação n.º1/2014

Comissão de Acompanhamento para os Assuntos das Finanças Públicas

果

A Comissão de Acompanhamento para os Assuntos das Finanças Públicas reunida em 27 de Novembro de 2013 e 19 de Fevereiro de 2014 para apreciação do documento sobre as regras de funcionamento da Comissão delibera, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 77.º e no artigo 88.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o seguinte:

Artigo único

Aprovar as Regras de Funcionamento da Comissão de Acompanhamento para os Assuntos das Finanças Públicas, constantes do Anexo a esta Deliberação, da qual fazem parte integrante.

Macau, aos 19 de Fevereiro de 2014.

A Comissão,

Mak Soi Kun

(Presidente)



M

4/>

Tong Io Cheng (Secretário)

Fong Chi Keong

Chui Sai Cheong

美丽是

Ng Kuok Cheong

Chan Chak Mo

Sio Chi/Wai

Leong Veng Chai

1.

Chan Hong

Si Ka Lon





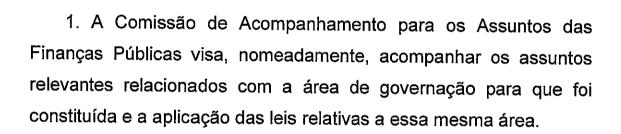
Anexo

Regras de Funcionamento da Comissão de Acompanhamento para os Assuntos das Finanças Públicas



Artigo 1.º

Competência



- 2. Sempre que uma determinada matéria diga respeito a áreas de intervenção de várias comissões de acompanhamento, a Comissão de Acompanhamento para os Assuntos das Finanças Públicas é competente para se ocupar da matéria, sem prejuízo de essa mesma matéria poder ser acompanhada simultaneamente por outras comissões de acompanhamento.
- 3. Quando várias comissões de acompanhamento se ocupem da mesma matéria, a Comissão poderá reunir-se em conjunto com



1 M

as restantes comissões de acompanhamento, para o estudo e apreciação conjunta da matéria.

/\ '

Artigo 2.º

Iniciativa

1. A Comissão pode, por sua própria iniciativa, ocupar-se de matérias da área de governação para a qual foi constituída.



- 2. Pode ainda ser requerido à Comissão que se ocupe de determinada matéria dentro da sua área de intervenção mediante solicitação do Governo.
- 3. Os pedidos de acompanhamento apresentados nos termos do número anterior devem mencionar com clareza a matéria específica que se pretende submeter à Comissão e referir de forma sucinta as razões que justificam a necessidade da matéria proposta ser acompanhada.

Artigo 3.º

Deliberações

A Comissão delibera acompanhar determinada matéria, dentro da sua área de intervenção, através de uma deliberação tomada com





os votos a favor de mais de metade do número total dos seus membros.

*

Artigo 4.º

Votação

- 1. A votação das deliberações relativas à admissão de determinada matéria para apreciação na Comissão é tomada, mediante iniciativa do Presidente da Comissão, após discussão entre os membros da Comissão que permita uma troca de impressões sobre a oportunidade e conveniência da Comissão se ocupar do assunto proposto.
- 2. A votação ocorre, em regra, por braço levantado, quer em relação aos votos a favor, quer contra, mas pode ocorrer através de escrutínio secreto a pedido de qualquer membro da Comissão.
- 3. Nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.



1 13

Artigo 5.º

Dispensa de votação

- 1. A votação pode ser dispensada quando todos os membros da Comissão tenham um entendimento unanime sobre a admissão ou não admissão de qualquer matéria.
- 2. Para efeitos do número anterior, qualquer membro da Comissão pode solicitar ao Presidente da Comissão que se realize uma votação da deliberação de admissão de determinada matéria para apreciação na Comissão.
- 3. Quando um membro da Comissão solicite a votação da admissão de qualquer matéria deve o Presidente da Comissão sujeitar a mesma ao regime de votação previsto no artigo 4.º.

Artigo 6.º

Maioria

Com excepção das deliberações previstas nos artigos 3.º e 7.º as deliberações da Comissão são tomadas por maioria dos Deputados presentes.

B

⋄



1 M

Artigo 7.º

Carácter reservado das reuniões

As reuniões da Comissão decorrem à porta fechada, salvo deliberação em contrário tomada por mais de metade dos membros da Comissão.

s //

Artigo 8.º

Registo das reuniões

A Comissão deve elaborar um registo onde conste obrigatoriamente a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados, a indicação do resultado da votação e dos votos dos membros da Comissão, quando a votação não seja secreta, a data e a hora de início e fim dos trabalhos.

Artigo 9.º

Relatórios e pareceres

1. A Comissão deve elaborar um relatório ou parecer quando termine o acompanhamento de um assunto, podendo propor medidas consideradas adequadas à matéria em análise.



7 M.

2. No final de cada sessão legislativa a Comissão pode elaborar um relatório ou parecer das actividades prosseguidas e dos assuntos analisados nessa sessão.

长

3. A Comissão pode fixar um prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório ou parecer previsto no número 1, o qual é prorrogável.

1200

Artigo 10.º

Disposições finais

- 1. Na falta ou omissão das Regras de Funcionamento da Comissão de Acompanhamento para os Assuntos das Finanças Públicas aplica-se, por analogia, o Regimento da Assembleia Legislativa.
- 2. Em caso de contradição entre o previsto nas Regras de Funcionamento da Comissão de Acompanhamento para os Assuntos das Finanças Públicas e o Regimento da Assembleia Legislativa prevalece o previsto neste último.